

DECISÃO Nº 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO 01

Processo n.º 202100036014063

Concorrência n.º 40/2023

Recorrentes: Promede Engenharia Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Promede Engenharia Ltda. pelo qual questiona sua inabilitação na Concorrência CO n.º 40/2023, que tem como objeto a *contratação de empresa de engenharia para execução do serviço de implantação das rodovias GO-221, trecho entre GO-221 e Doverlândia-GO, e GO-465, trecho localizado entre Doverlândia-GO e ponte sobre córrego Rufino, no município de Doverlândia - GO*, conforme especificações constantes do [Edital e seus Anexos](#).

1. Em resumo, a recorrente alega que a decisão que a tornou inidônea está em prazo recursal e que, por tal motivo, todas as decisões, que tenham por base esse fato, encontram-se suspensas até que se sobrevenha uma decisão definitiva sobre a inidoneidade da licitante. A recorrente defende ainda que "não convém à Comissão de Licitação começar a excluir a empresa de todos os certames que está participando, por uma decisão que não transitou em julgado, ou seja, não cumpriu todas as fases para tornar o ato válido. E no final destaca que a "decisão que se originar do recurso alhures estenderá efeitos a todos os certames em que a empresa vem sendo excluída...". Concluindo, pelo pedido de reforma da decisão que a inabilitou no presente certame.

2. Vale ressaltar que o recurso da empresa foi tornado público para que as demais participantes pudessem apresentar suas contrarrazões, entretanto, não foram apresentadas contestações por parte de outras empresas.

3. Entrando no mérito da questão, e após uma análise minuciosa do seu recurso, é necessário abordar detalhadamente os pontos em questão para fundamentar a decisão desta Comissão de Licitação. Primeiramente, é crucial ressaltar que a alegação de suspensão da decisão que tornou a licitante inidônea, embora esteja sendo questionada via recurso, carece de respaldo legal para gerar tal efeito suspensivo. Conforme preconizado pela Lei 8.666/93, regente da licitação em comento, o deferimento do efeito suspensivo para recursos é uma prerrogativa conferida ao ente público, e no caso em tela, o órgão contratante decidiu por não concedê-lo.

4. Além disso, é imperativo destacar que a decisão de inabilitação da recorrente foi firmemente embasada em fundamentos legais sólidos e em estrita conformidade com as normas estabelecidas. A ausência de efeito suspensivo para o recurso não infirma a legitimidade dessa decisão. Portanto, a inabilitação da sua empresa permanece plenamente válida até que haja uma decisão definitiva sobre o recurso que questiona a declaração de inidoneidade. A fundamentação da decisão de excluir a empresa da licitação foi baseada tanto na legislação, então vigente, como nos termos do edital. Isso é o que se extrai do item 03.02 b) do instrumento convocatório, o qual determina que:

03.02- É expressamente vedada nesta licitação:

(...)

b) Que esteja suspensa e/ou impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública do Estado de Goiás.

c) Que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer órgão da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

d) Que esteja suspensa de licitar junto ao CADFOR – Cadastro de Fornecedor do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado da Administração de Goiás - NUSLF/SEAD e suspensas de licitar com a GOINFRA, nos termos do inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93;

(...)

5. Assim, é fundamental compreender que, para o processo licitatório em questão, a decisão da Comissão de Licitação permanece imutável. Não obstante as alegações apresentadas, a situação jurídica da recorrente não se altera e a inabilitação permanece vigente.

6. Ante o exposto, conhecemos o recurso interposto pela empresa Promede Engenharia Ltda., para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo o resultado da habilitação da concorrência CO n.º 40/2023, conforme divulgado, inalterado.**

7. Em atenção ao que dispõe o [§ 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93](#), faz-se necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior.

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente
(assinado eletronicamente)
TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro
(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

Goiânia, 20 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 20/03/2024, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Membro de Comissão**, em 20/03/2024, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 20/03/2024, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58114159** e o código CRC **1D2F258B**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO
- 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202100036014063



SEI 58114159